



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: João Batista Soares (*PREFEITO*).
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA. MUNICÍPIO DE CAAPORÃ. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXERCÍCIO DE 2012.** SANEAMENTO DE PARTE DE IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. EFEITOS MODIFICATIVOS DO ACÓRDÃO APL TC 00541/2014 E DO PARECER PPL TC 000146/2014. JULGAM-SE AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. EMITE-SE NOVO PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 00341/2015

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 30/10/2014, apreciou as contas do prefeito e ordenador de despesas do Município de Caaporã, Sr. João Batista Soares, referentes ao exercício de 2012 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 000146/2014**, à unanimidade, emitir Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caaporã, exercício de 2012, em razão de ocorrência de despesas não licitadas;
2. Através do **Acórdão APL TC 00541/2014**:
 - I. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Caaporã**, Sr. João Batista Soares, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
 - II. **Declarar** que o gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - III. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. João Batista Soares, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressões a normas constitucionais e legais destacadas no voto do Relator, prevista no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
 - IV. Determinar a apuração, em processo apartado, da legalidade da desapropriação de área de 05 (cinco) hectares situada às margens da BR-101, bem como do Chamamento Público nº 03/2012;
 - V. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;
 - VI. Recomendar ao gestor, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000;

Inconformado, o Sr. João Batista Soares, por intermédio de seu advogado, interpôs no prazo regimental Recurso de Reconsideração¹, contestando as decisões supracitadas.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal (Doc. TC 63.930/14), apresentou às seguintes conclusões quanto ao mérito:

“Retificar o total de despesa não licitada de R\$ 1.169.023,39, como registrada no relatório/voto do relator, para R\$ 761.638,39 (setecentos e sessenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), correspondentes a 15,3% da Despesa Licitável, e manter todas as demais irregularidades arroladas nas decisões recorridas, Acórdão APL-TC 00541/2014 e PPL-TC 0146/2014”.

Extrai-se do relatório da Auditoria que:

1 - Não foi acostado ao recurso comprovações que demonstrem a realização de licitação para as seguintes despesas:

Nome do credor	Objeto	Empenhado (R\$)
ASCENDINO FERREIRA BASTISTA JÚNIOR	Locação de imóvel	9.100,00
BUREAU DIGITAL SERVICOS LTDA	S e r v i ç o s gráficos	8.500,00
CELSON ROBERTO DA SILVA	P r ó t e s e s dentárias	8.520,00
EDILENE BATISTA DA SILVA	L o c a ç ã o de carro de som	18.412,00
EDILZA CORREIA FREIRE	Locação de imóvel	11.000,00
ISAÚ NUNES GOMES	G ê n e r o s alimentícios	16.000,00
JMA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGEM LTDA	Material de construção	10.009,80
JOSÉ VICTOR FREIRE	L o c a ç ã o de imóvel	8.800,00
LUZINEIDE ALEXANDRE DE MEDEIROS	L o c a ç ã o de imóvel	20.700,00
MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS	Locação de copiadora	13.682,33
MARCOS RANES DE OLIVEIRA	S e r v i ç o s de internet	18.750,00
RICARDO BORGES DA SILVA	L o c a ç ã o de veículos	12.100,00
TEC HOUSE INFORMATICA-JULIA NAZARIO	Recarga de cartuchos	9.525,00
Raimundo Ademar Fonseca Pires	Aquisição de peixes	86.000,00
SOMA		251.099,13

¹ Data: 03/12/2014, dentro do prazo regimental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

2 – A Auditoria não acatou os termos aditivos apresentados, referentes a licitações realizadas e contratos decorrentes de 2009, 2010 e 2011, uma vez que, no seu entendimento, os objetos contratados não se enquadram nas exceções previstas nos incisos I a IV do art. 57 da Lei 8666/93 e, portanto, a vigência de cada contrato não deveria ultrapassar 31 de dezembro do exercício em que foram inicialmente contratadas. Neste caso, concluiu que devem ser consideradas como não licitadas, quais sejam:

Nome do Credor	Objeto	Empenhado (R\$)
ARQUITETAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	Serviços de pavimentação	143.009,21
CARLOS TRAJANO DOS SANTOS	Fornecimento de refeições	8.733,00
F. ERIBERTO SANTOS DA SILVA	Locação de veículos	96.394,00
FRANCISCO BARBOZA ROCHA JUNIOR	Material de limpeza	92.090,80
JOSE ANTENOR NAVARRO XAVIER	Aquisição de condicionadores de Ar	43.040,00
MARIA NAZARETH DO SANTOS	Aquisição de gás	16.710,00
SÓ CONSTRUCAO	Material de construção	110.562,25
SOMA		510.539,26

Por fim, o Grupo Especial de Auditoria concluiu que restaram como despesas não licitadas o valor de R\$ 761.638,39, desta feita, no seu entendimento o recurso deve ser acolhido em parte.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público Especial** acolheu a manifestação do órgão técnico de instrução e opinou pelo **conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial**, com redução proporcional da multa respectiva aplicada, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Quanto ao mérito do recurso, entendo que entre os termos aditivos não acatados pela Auditoria, excepcionalmente, podem ser acatadas as despesas oriundas de contratos celebrados no exercício de 2011, uma vez que se tratam de: gastos com obras, cuja execução, corriqueiramente, passa de um exercício para o outro; aquisição de material de limpeza e de gás, ou seja, a prorrogação contratual por um pequeno período pode até ser vantajoso para a administração, refiro-me as seguintes despesas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

Nome do Credor	Objeto	Empenhado (R\$)
ARQUITETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Serviços de pavimentação	143.009,21
FRANCISCO BARBOZA ROCHA JUNIOR	Material de limpeza	92.090,80
MARIA NAZARETH DO SANTOS	Aquisição de gás	16.710,00
SÓ CONSTRUÇÃO	Material de construção	110.562,25
TOTAL		362.372,26

Em relação às demais alegações apresentadas por ocasião do recurso, entendo que as mesmas não merecem prosperar, porquanto, mesmo que tenham ocorrido procedimentos licitatórios em 2009 e 2010, em tese, tais certames não deveriam vigorar em 2012.

Desta feita, no meu sentir, restam desprovidas de licitação, despesas no montante de R\$ 399.266,13², correspondente a 8% da despesa licitável³, justificando a manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 7.882,17.

Destaco que aproximadamente 50% das despesas sem licitação estão distribuídas em diversos fornecedores e referem-se a serviços diversos, por esse motivo e, considerando outros julgados, sou porque, seja desconstituído o Parecer emitido, para desta vez encaminhar **parecer favorável** à aprovação das contas, bem como que o seja modificado o item "1" do Acórdão APL TC 0541/2014, no sentido **de julgar regular com ressalvas⁴** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Caaporã**, Sr. João Batista Soares, na condição de ordenador de despesas.

Mantendo-se, porém, todos os demais itens do Acórdão recorrido, inclusive a multa aplicada.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

² R\$ 399.266,13 = R\$ 251.099,13 + 8.733,00 + 96.394,00 + 43.040,00

³ Segundo registros do SAGRES, a despesa licitável, em 2012, no âmbito da Prefeitura Municipal de Caaporã foi de R\$ 4.980.350,38.

⁴ **Irregularidades que remanesceram** na prestação de contas e fundamentam as ressalvas e aplicação de multa (além do descumprimento da LRF e Lei de Licitações):

- Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, uma vez que foram fixados por meio de Resolução (item 1.6);
- Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado (item 1.10);
- Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município, ocorrência que impossibilita a solicitação de informações (item 1.11);
- Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público (item 1.12);
- Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (item 1.16);
- Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal (item 1.17);
- Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (item 1.18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05605/13, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de **Caaporã**, de responsabilidade do prefeito, Sr. João Batista Soares, relativa ao exercício de 2012;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, conceder-lhe provimento parcial**, no sentido de reformar o teor da decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC – 00541/2014, no que concerne a alteração do item 1, o qual passa a ter os seguintes termos:

Item 1 - Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Caaporã**, Sr. João Batista Soares, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

3 – Manter os demais termos do Acórdão APL TC 0541/2014;

4 - Desconstituir o **Parecer PPL TC 000146/2014**, emitindo novo parecer **favorável aprovação das contas** da Prefeitura Municipal de Caaporã, exercício de 2012, sob a responsabilidade do referido gestor, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 15 de julho de 2015.

Em 15 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO